

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 24 - ANO III - MARÇO 2011

Destaques



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP aprova resolução regulamentando inspeções em unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas

No dia 30.03.11, foi publicada no Diário Oficial da União, após aprovação pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Resolução CNMP nº 67/2011, que regulamenta a atuação dos membros do Ministério Público na fiscalização das unidades destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes em conflito com a lei.

A minuta original da resolução foi proposta pelo Promotor de Justiça Rodrigo Medina, Coordenador do 4º CAO e membro auxiliar da Comissão Permanente da Infância e Juventude do CNMP, tendo sido debatida por grupo integrado por Promotores de Justiça de todo o país e acolhida pela Conselheira Sandra Lia, autora do projeto, na qualidade de Presidente da referida Comissão. Diante da importância do tema, o Plenário decidiu abrir mão do prazo de 15 dias para a apresentação de emendas ao texto, aprovando de imediato a resolução.

De acordo com a nova regulamentação, as inspeções nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei deverão ser realizadas com periodicidade mínima de dois meses. Além disso, as inspeções passarão a ser padronizadas a partir do preenchimento de modelos de relatórios de visita que integram o anexo da resolução, a serem enviados ao CNMP, por meio de sistema digital, para compor um banco de dados nacional de informações.

Registre-se que, nos casos de existência de adolescentes em cadeias públicas, o membro do MP deverá adotar providências administrativas e judiciais para a imediata cessação da ilegalidade, mediante o envio de relatório à Corregedoria local no prazo máximo de cinco dias.

A regulamentação das inspeções em uni-

dades de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público representa relevante passo dado pelo CNMP na defesa dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, especialmente no interior de unidades de internação, onde ocorrem inúmeras violações de direitos.

O texto da Resolução em comento pode ser acessado através do link abaixo:

[Clique Aqui](#)

Órgão Especial do TJRJ declara a inconstitucionalidade do art. 3º, III da Resolução TJ/OE nº 21/2010

No dia 04.04.11, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do art. 3º, III da Resolução TJ/OE nº 21/2010, que estabelecia como competente, no caso de crianças e adolescentes institucionalizados, o Juízo do local da entidade de acolhimento institucional, em detrimento do Juízo do domicílio dos pais ou responsável.

De acordo com a referida decisão, proferida em arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 2ª Câmara Cível do TJRJ no julgamento de agravo de instrumento interposto pela PJIJ de Belford Roxo, o artigo 1º, III do referido ato normativo subverte a ordem dos critérios de competência territorial insculpidos no artigo 147, I e II do ECA. Segundo o entendimento do Órgão Especial, o dispositivo em comento evidencia violação ao artigo 22, I da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, estando, portanto, eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ressalte-se que o Órgão Especial, em seu julgamento, acolheu integralmente o parecer elaborado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, cujas razões que foram expostas, em sustentação oral, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Antônio José Campos Moreira.

ÍNDICE

Destaque	01
Notícias	03
Próximos Eventos	05
Atuação dos Promotores de Justiça	06
Jurisprudência	06
Doutrina	17
A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada?	



EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Maria Helena Ramos de Freitas

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Vergosa

04.04.11 – Órgão Especial do TJRJ aprova súmula de uniformização de jurisprudência rechaçando a atuação ex officio da Defensoria Pública como curador especial de crianças e adolescentes

No dia 04.04.11, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, seguindo o entendimento da relatora, Des. Elizabeth Gregory, aprovou súmula de uniformização de jurisprudência rechaçando a possibilidade da atuação ex officio da Defensoria Pública como curador especial, haja vista a necessidade de sua prévia nomeação pelo Juiz da Infância e da Juventude, em processo judicial específico, para o exercício de tal múnus.

Ressalte-se que a referida súmula foi aprovada no bojo de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela 2ª Câmara Cível do TJRJ em mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do CDEDICA, no qual se pretendia garantir o reconhecimento do direito líquido e certo da Defensoria Pública de vista genérica dos autos processuais relacionados a crianças e adolescentes institucionalizados, independente de prévia nomeação judicial para atuação no feito.

A tese sustentada pela Defensoria Pública, no entanto, não foi acolhida pelo Órgão Especial do TJRJ, que entendeu que o Defensor Público somente terá vista dos autos naqueles casos em que, a critério do Juiz da Infância e da Juventude, tenha sido prévia e expressamente nomeado para o exercício da função da curadoria especial, observado o disposto nos artigos 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, alínea “f”, do ECA c/c art. 9º do CPC.

Nesse sentido, foi aprovada a seguinte súmula de uniformização de jurisprudência: **“Caberá ao Juiz da Infância e da Juventude a nomeação de curador especial a ser exercido pelo Defensor Público, a crianças e adolescentes, inclusive nos casos de acolhimento institucional ou familiar, nos moldes do disposto nos artigos 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, alínea “f”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c art. 9º, I, do Código de Processo Civil, garantindo o acesso aos autos respectivos.”.**

Trata-se de importante vitória institucional que contou com a relevante contribuição da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude e do Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Ori-

nária Institucional e Judicial, Dr. Antonio José Campos Moreira, que, de forma brilhante, sustentou oralmente, no curso do julgamento do incidente de uniformização em referência, a tese ministerial contrária à intervenção ex officio da Defensoria Pública como curadora especial.

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF adota posicionamento institucional do MPRJ acerca da atuação da Defensoria Pública como curador especial de crianças e adolescentes acolhidos



No dia 16.03.11, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, após provocação do 4º CAO, acolheu a tese institucional do MPRJ acerca da ilegalidade da atuação da Defensoria Pública como curador especial de crianças e adolescentes acolhidos quando ausentes os pressupostos legais do artigo 9º do CPC, notadamente naquelas hipóteses em que o Ministério Público já atua, como substituto processual, na defesa dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos e quando não há conflito entre os interesses destes e de seus representantes legais.

Nesse sentido, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão expediu ofício visando levar o referido posicionamento ao conhecimento dos membros do MPF que oficiam nos recursos em julgamento no STJ e STF acerca da matéria, os quais têm sido interpostos pelo MPRJ e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe destacar que já existem cerca de 30 recursos tramitando perante os Tribunais Superiores que versam sobre a necessidade ou não da nomeação de curador especial a crianças e adolescentes acolhidos, o que revela a importância da articulação e do intercâmbio de informações entre os diversos ramos do Ministério Público. O inteiro teor do ofício expedido pela PFDC/MPF pode ser acessado clicando abaixo:

[Clique Aqui](#)

Publicada nova Resolução do CONANDA que estabelece parâmetros para a criação e funcionamento de Conselhos Tutelares no Brasil



No dia 15.03.11, foi publicada no Diário Oficial da União, a Resolução CONANDA nº 139, de 17 de março de 2010, que estabelece parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, revogando as disposições da Resolução CONANDA nº 75/2001, que tratava do mesmo tema.

A nova Resolução prevê importantes inovações, a começar pela previsão da necessidade de criação de um Conselho Tutelar para cada 100 mil habitantes, reduzindo, assim, o parâmetro populacional anteriormente estabelecido pela Resolução CONANDA nº 75/01, que era de um Conselho para cada 200 mil habitantes.

Merecem também destaque as disposições que detalham a estrutura física mínima do imóvel onde devem ser instalados os Conselhos Tutelares, sobretudo com o objetivo de garantir a privacidade das crianças e adolescentes durante o atendimento, bem como os recursos materiais e humanos mínimos a serem custeados pelo Município para o adequado funcionamento do órgão.

Outra inovação diz respeito à previsão detalhada de todo o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, a ser conduzido por uma comissão especial eleitoral constituída pelo Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente.

Por fim, a Resolução CONANDA nº 139 reforça a natureza colegiada do Conselho Tutelar, estabelecendo princípios e cautelas a serem observadas no atendimento de crianças e adolescentes pelos Conselheiros, cujos direitos e deveres também são detalhados no ato em questão,

A Resolução em questão pode ser acessada através do link abaixo:

[Clique Aqui](#)

Pesquisa divulgada pelo CONANDA traça perfil da população infanto-juvenil em situação de rua

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNPDC, em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável – IDEST, divulgaram oficialmente pesquisa realiza-

da em 75 cidades do país, abrangendo capitais e municípios com mais de 300 mil habitantes, acerca do perfil da população infanto-juvenil em situação de rua. Os dados apurados serão utilizados para nortear e aprimorar o desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao atendimento de tal segmento da população, bem como para a construção da Política Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Plano Decenal.

A pesquisa revela que do total da população infanto-juvenil residente nas cidades em questão, 23.973 crianças e adolescentes encontram-se em situação de rua. Desse universo, 59,1% dormem em casa com sua família (pais, parentes ou amigos) e trabalham na rua; 23,2% dormem em locais de rua (calçadas, viadutos, praças, rodoviárias, etc.), 2,9% dormem temporariamente em instituições de acolhimento e 14,8% circulam entre todos os referidos espaços.

A partir dos dados coletados pela pesquisa, apurou-se que 71,8% da população infanto-juvenil em situação de rua é composta por adolescentes do sexo masculino, predominando, quanto à faixa etária, aqueles entre 12 e 15 anos (45,13%).

Ressalte-se que aproximadamente metade das crianças e adolescentes em situação de rua (49,2%) declarou-se parda ou morena e 23,6% negra, totalizando 72,8% - proporção muito superior à observada na generalidade da população.

Quanto à situação familiar, mais da metade das crianças e dos adolescentes em situação de rua dormem em residências com suas respectivas famílias. Já do universo daqueles que pernoitam na rua, 60,5% mantêm seus vínculos familiares.

Importante registrar, ainda quanto à dinâmica familiar de tal público infanto-juvenil, que 55,5% avaliaram como bom ou muito bom o relacionamento que mantêm com os pais. Consideraram-no ruim ou péssimo 21,8%. Dentre os que costumam dormir na rua, 22,4% consideraram bom ou muito bom o relacionamento com seus pais. Todavia, a relação é melhor - e em maior proporção - no caso de meninos e meninas que moram com suas famílias - mesmo que costumem dormir na rua. Estes apresentaram melhores condições de vida, alimentação, escolaridade e saúde. Conclui-se, assim, a importância da convivência familiar e comunitária para a proteção de crianças e adolescentes e a necessidade de políticas públicas que apoiem as famílias em sua função de cuidado e proteção dos filhos.

No que se refere às causas para a permanência nas ruas, o problema da violência doméstica foi usado como argumento por 70% das crianças e adolescentes que dormem na rua para justificar a saída

de casa. Entre as espécies de violências, cerca de 32,2% são brigas verbais com pais e irmãos, 30,6% são violências físicas e 8,8% violência de cunho sexual. Nota-se, com isso, a importância de investimentos em ações de prevenção, divulgação e sensibilização para a garantia dos direitos da criança e do adolescente sem violência.

Os números ainda mostram que 65% das crianças e adolescentes em situação de rua trabalham para sobreviver. Destacam-se como principais atividades: a venda de produtos de pequeno valor - balas, chocolates, frutas, refrigerantes, sorvetes - (39,4%); o cuidado de automóveis como "flanelinha" ou a lavagem de veículos e limpeza de vidros dos carros em semáforos (19,7%); a separação no lixo de material reciclável (16,6%) e a atividade de engraxate (4,1%). Costumam pedir dinheiro ou alimentos para sobrevivência 29,5% das crianças e adolescentes.

A discriminação também foi abordada na pesquisa. Dos entrevistados, 36,8% das crianças e adolescentes foram impedidos de entrar em algum estabelecimento comercial; 31,3% de entrar em transporte coletivo; 27,4% de entrar em bancos; 20,1% de entrar em algum órgão público; 12,9% de receber atendimento na rede de saúde e 6,5% já foram impedidos de emitir documentos. Ao todo, as situações descritas afetaram metade (50%) dos entrevistados.

Serão realizados cinco seminários nas regiões do país nos meses de julho a novembro. A partir dos dados coletados, inicia-se agora um processo de discussão sobre os seus significados e os novos desafios a serem enfrentados.

O inteiro teor da pesquisa em referência pode ser acessado através do link abaixo:

[Clique Aqui](#)

4º CAO participa de reunião com Secretários Municipais de Assistência Social e Saúde do Rio de Janeiro

No dia 16.02.11, o 4º CAO acompanhou a 7ª PJIJ da Capital em reunião realizada com o Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, Hans Dohmann, para tratar da implementação dos CATI's (Casas de Acolhimento Transitório), equipamentos da área de saúde para atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas, em parceria com a assistência social - em conformidade com o previsto na Portaria nº 4.132, do Ministério da Saúde, de 17 de dezembro de 2010.

O Secretário esclareceu que já estão sendo adotadas providências para a instalação de dois CAT's no Município do Rio de

Janeiro, havendo previsão de retomada das atividades da "Casa Viva" no início do mês de maio.

Posteriormente, o 4º CAO participou de reunião com os Secretários Municipais de Assistência Social e de Saúde, Rodrigo Bethlem e Hans Dohmann, em apoio à 2ª e 4ª PJIJs.

Durante a reunião conjunta, as Promotoras de Justiça designadas para a 2ª PJIJ entregaram ao Secretário Municipal de Assistência Social minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser celebrado com o Município do Rio de Janeiro, visando a disponibilização de recursos materiais e humanos necessários para viabilizar o funcionamento regular do Conselho Tutelar do Centro.

Conforme ajustado com o Secretário Municipal de Assistência Social durante a reunião, após a análise da minuta pela Procuradoria do Município, o TAC poderá ser celebrado em relação ao Conselho Tutelar do Centro e, posteriormente, poderá ser estendido aos demais Conselhos Tutelares do Município do RJ. Nesse momento, será privilegiado o Conselho Tutelar do Centro, em razão dos graves problemas estruturais enfrentados pelo órgão, que motivaram o ajuizamento recente de ação civil pública pela 2ª e 12ª PJIJs da Capital.

Em seguida, a 4ª PJIJ ressaltou a importância da atuação sempre integrada entre as Secretarias de Assistência Social e de Saúde no acolhimento de população de rua, solicitando ao Secretário Hans a disponibilização de equipes de saúde nas centrais de acolhimento do Rio de Janeiro, a fim de viabilizar uma análise da situação de crianças e adolescentes, antes do ingresso nas entidades, visando detectar doenças e demais intercorrências que exijam atendimento emergencial, especialmente em razão do uso do "crack".

Por fim, o Secretário de Assistência Social entregou à 4ª PJIJ, para análise, proposta de documento contendo os parâmetros a serem fixados pelo Município do Rio de Janeiro para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua.

4º CAO participa de reunião visando à celebração de TAC para regularização da situação dos atletas adolescentes residentes no Club de Regatas Vasco da Gama



No dia 25.03.11, na sede do Club de Regatas Vasco da Gama, o 4º CAO participou de reunião da 12ª PJIJ Capital com a Direção da agremiação, visando à regularização da situação dos atletas adolescentes que se encontram acolhidos nos alojamentos do clube, muitos oriundos de outros Estados da Federação.

A reunião em questão deu continuidade à discussão entre as partes acerca das cláusulas da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposta conjuntamente pelo MPRJ e MPT, instrumento este que objetiva a adequação do atendimento prestado aos jovens atletas integrantes das categorias de base de futebol do clube à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à legislação

trabalhista pertinente, com especial enfoque na garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes residentes.

Na ocasião, as partes optaram por excluir do aludido TAC as cláusulas relativas aos direitos trabalhistas dos adolescentes, haja vista a necessidade do tema ser discutido conjuntamente com os demais clubes de futebol do Rio de Janeiro, bem como com a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, de forma que a questão passe a ser tratada de forma homogênea por todas as agremiações.

Nesse sentido, restou acordado que o TAC em questão, a ser celebrado no mês de abril, abarcará aspectos específicos referentes às condições oferecidas pelo Club

de Regatas Vasco da Gama aos seus jovens atletas residentes. Entre as cláusulas, destacam-se a previsão da adequação da estrutura física dos alojamentos e do refeitório, além da contratação de profissionais para a composição de equipe técnica específica para o atendimento individualizado dos atletas adolescentes, notadamente daqueles residentes no clube, de forma a minorar os efeitos decorrentes do afastamento de tais jovens de suas comunidades e de suas famílias.

Por fim, o Club de Regatas Vasco da Gama também assume a obrigação de custear viagens periódicas dos adolescentes residentes na agremiação até as suas cidades de origem, de molde a ser preservado o direito à convivência familiar de tais jovens.

NOTÍCIAS

04.03.11 – TJSC suspende lei municipal que instituiu toque de recolher para adolescentes

No início do mês de março, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) concedeu liminar em representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público daquele Estado, para suspender lei municipal do Município de Massaranduba (a 178 km de Florianópolis) que instituiu o toque de recolher para adolescentes com até 16 anos de idade.

A lei municipal em questão, que se refere expressamente à expressão “toque de proteger”, autorizava o Conselho Tutelar e as polícias Militar e Civil a recolher as crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade que estivessem nas ruas, desacompanhadas dos pais ou responsáveis, após as 22 horas.

Segundo o relator, desembargador Eládio Torret Rocha, a lei viola o direito à liberdade de locomoção de crianças e adolescentes e viola o princípio federativo, pois invade competência legislativa dos Estados ao definir atribuições das polícias Militar e Civil, que são órgãos estaduais.

14.03.11 - Denúncias sobre violência sexual contra crianças triplicam

Segundo dados divulgados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o serviço Disque 100 registrou, durante o ano de 2010, o recebimento de aproximadamente 145 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2010, sendo certo que, desse total, cerca de 49 mil denúncias envolvem casos de violência sexual, o que equivale a 34% das notícias. A título comparativo, no ano de 2009 foram registrados 15.345 casos de violência

sexual contra crianças e adolescentes, o que revela que os números envolvidos tal violação de direitos triplicaram em apenas um ano.

Em 2010, o abuso sexual foi o tipo de violência sexual mais comum, correspondendo a 65% dos registros, seguido de situações de exploração sexual (34%), casos de pornografia (0,6%) e tráfico para fins de exploração (0,3%). Quase 60% das vítimas são meninas.

Questões socioeconômicas também foram levadas em conta na análise dos dados do Disque 100 realizada pela SEDH. Apesar de existirem casos na classe média, são as famílias de baixa renda que mais denunciam e pedem ajuda.

Outro ponto importante é a relação da etnia das vítimas com o número de casos. A maioria dos abusos conhecidos são cometidos contra crianças pardas e negras.

Segmentando a pesquisa por região do país, chegou-se à conclusão de que o maior volume de denúncias se concentra, em primeiro lugar, na Região Nordeste, seguida pela Sudeste. A capital do Rio Grande do Norte registrou o maior número, entre as capitais, por habitantes (66,93 por 100 mil), seguida por Porto Velho-RO (64 por 100 mil moradores). Esta capital, todavia, lidera os índices de denúncias de violência sexual com 24,38 denúncias por 100 mil habitantes, seguida de Natal, com índice de 23,76.

Entretanto, conforme ressalva a Coordenação do Disque 100, tais dados não significam que as referidas cidades são as que registram, de fato, os piores números, mas sim que seus habitantes estão mais envolvidos na proteção de crianças e adolescentes através da efetiva utilização dos canais de denúncias.

18.03.11 – Reunião do GT de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

No dia 18.03.11, o 4º CAO participou de reunião do Grupo de Trabalho (GT) de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no prédio do Tribunal Regional do Trabalho, no Centro.

A pauta da reunião foi a construção de projeto a ser desenvolvido pelo GT no ano de 2011, cujo objetivo consiste no fortalecimento da rede de proteção junto aos profissionais da área de educação do Estado do Rio de Janeiro para o enfrentamento da violência sexual nas escolas da rede estadual de ensino.

21.03.11 – 4º CAO participa de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na SEASDH

No dia 21.03.11, o 4º CAO participou de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, organizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), estando presentes representantes de diversos órgãos e entidades governamentais que atendem crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Na ocasião, foi debatida a necessidade da organização de encontros regionais visando à expansão da Campanha Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes para os Municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro, notadamente através da capacitação dos profissionais das áreas de assistência, saúde e educação que trabalham na abordagem de casos envolvendo

abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Também esteve na pauta da reunião a importância do desenvolvimento de campanha preventiva nas escolas, objetivando a orientação dos professores das redes municipais e estadual de ensino quanto à identificação dos sinais comumente apresentados por alunos vítimas de abuso ou exploração sexual e à necessidade de encaminhamento dos casos detectados ao Conselho Tutelar.

21.03.11 - CONANDA renova parceria para capacitação de Conselheiros de Direitos e Conselheiros Tutelares

No dia 21.03.11, em Brasília, na sede do Banco do Brasil, a Presidente do CONANDA, Ministra Maria do Rosário, e o vice-presidente de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Sustentável do Banco do Brasil, Robson Rocha, renovaram termo de cooperação para a capacitação de Conselheiros de Direitos e Conselheiros Tutelares. O termo prevê o repasse de até 1% do Imposto de Renda sobre o lucro real do Banco do Brasil para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Dentre as ações previstas destacam-se: a implantação e manutenção dos núcleos de formação continuada de Conselheiros de Direitos e Conselheiros Tutelares; a organização e a produção do encontro das Escolas de Conselhos; a formulação de módulos de capacitação à distância para escolas de conselhos e para a utilização do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA.

Por derradeiro, foram discutidas ações de inclusão direcionadas a meninas vítimas de exploração sexual e de jovens que estiveram em cumprimento de medidas socioeducativas.

22.03.11 - 4º CAO participa de reunião com o Secretário Municipal de Assistência Social Rodrigo Bethlem

No dia 22.03.11, o 4º CAO, juntamente

com o 3º CAO e as Promotoras de Justiça da Comarca da Capital com atribuição em tutela coletiva da saúde, cidadania, do idoso e do portador de deficiência, participou de reunião com o Secretário Municipal de Assistência Social Rodrigo Bethlem na sede da Prefeitura.

A pauta da reunião versou sobre a necessidade de melhoria das condições do atendimento prestado pelos abrigos para população de rua mantidos pelo Município e nos demais equipamentos que integram a rede de assistência social, tendo sido entregue ao Secretário Recomendação conjunta para este fim.

25.03.11 - Participação do 4º CAO no Curso de Atualização em Obstetrícia e Ginecologia da Infância e Adolescência

No dia 25.03.11, no Hotel Windsor Flórida, no Rio de Janeiro, o 4º CAO participou, na qualidade de palestrante, do Curso de Atualização em Obstetrícia e Ginecologia da Infância e Adolescência, promovido pela Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Rio de Janeiro, ocasião em que estiveram presentes profissionais de diversos segmentos da área de saúde.

Durante o evento, foram discutidos aspectos da consulta ginecológica da criança e do adolescente, cabendo ao 4º CAO discorrer acerca da abordagem ética e legal do atendimento.

Nesse sentido, foi objeto de exposição a vigente Doutrina da Proteção Integral, a determinação legal de notificação compulsória dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, os aspectos criminais do sigilo profissional e da violência sexual e, por fim, a necessidade de capacitação médica na identificação dos casos de abuso/exploração sexual, face à sua crescente incidência nos dias atuais.

29.03.11 - Publicada lei que estende aos avós o direito de visita aos netos

No dia 29.03.11, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.398/2011, que altera dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil para estender aos avós o direito de visita aos netos.

A Lei nº 12.398/2011 pode ser acessada através do link abaixo:

[Clique Aqui](#)

30.03.11 - Reunião com a Diretora de Políticas de Prevenção e Tratamento da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Ministério da Saúde

No dia 30.03.11, o 4º CAO, juntamente com o 2º e 6º CAO's, participou de reunião, em Brasília, com a Diretora de Políticas de Prevenção e Tratamento da Secretaria Nacional Antidrogas do Ministério da Saúde, Dra. Carla Dalbosco.

A pauta da reunião foi o intercâmbio de informações e a formação de parcerias objetivando a fiscalização das políticas públicas atualmente voltadas para a prevenção e o tratamento de drogas, especialmente o crack.

31.03.11 - Fórum Inter-Institucional em Saúde Mental de Crianças e Adolescentes

No dia 31.03.11, o 4º CAO participou de reunião mensal do Fórum Inter-Institucional para o atendimento em Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, realizado no Centro do Rio de Janeiro. O encontro contou com a presença de diversos profissionais lotados em CAPS, CAPSi, e em outros serviços de saúde mental de todo o Estado do Rio de Janeiro.

O evento teve como foco a troca de experiências sobre o diagnóstico e a teoria psicanalítica nos casos graves de transtorno mental infanto-juvenil. Na ocasião também foi discutida a retomada da oficina de supervisores no campo da atuação psicossocial, tendo sido salientada a necessidade de sensibilização acerca do tema junto aos gestores e às próprias equipes integrantes da rede.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 01/04/2011, às 14:30 horas, será realizada, na sala de reuniões do 4º andar do Edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reunião com o Secretário de Estado de Educação, Dr. Wilson Risoli, sobre carência de vagas na rede estadual de ensino.

Nos dias 14 e 15.04.11, o 4º CAO e a Promotora de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, irão participar, na cidade de João Pessoa - PB, da **I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do ano de 2011.**



No mês de março, a Promotoria de Investigação Penal de Petrópolis denunciou três homens pela prática de crime de atentado violento ao pudor contra a criança L.L., que à época tinha apenas 9 anos de idade.

Segundo a denúncia, o denunciado J.M.R. começou a abusar de L.L. oferecendo balas, doces e refrigerantes em troca de sexo oral. Em uma das práticas, J.M.R. foi surpreendido em sua casa, em Petrópolis, pelo próprio filho, L.D.G. Ao invés de denunciar o pai, L.D.G. obrigou a criança a praticar sexo oral nele também, ameaçando contar à mãe da vítima o que estava acontecendo, como forma de constrangê-la.

Amedrontado com a possibilidade de ser castigado fisicamente pela mãe, L.L. acabou se submetendo à tortura sexual. Os crimes só tiveram fim porque a vítima, desesperada por estar sendo coagida por um terceiro denunciado, A.F., amigo de L.D.G., contou à madrinha o ocorrido. A mulher procurou a mãe do menino, que foi à polícia.

Os crimes foram classificados pelo Ministério Público como "hediondos". Em caso de condenação, a pena máxima pode chegar a 25 anos para J.M.R. e a até 15 anos para os outros dois denunciados.

No mês de março, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus de Itabapoana, Dr. Leonardo Monteiro Vieira, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Prefeitura daquele Município visando à implementação de programa de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

Ressalte-se que a medida em questão representa importante conquista para a

garantia do direito à convivência familiar e comunitária da população infanto-juvenil local, haja vista que o Município de Bom Jesus de Itabapoana passará a contar com a primeira entidade de acolhimento institucional instalada em sua base territorial, o que facilitará o trabalho de reintegração e de acompanhamento da situação sociofamiliar das crianças e adolescentes acolhidos, que até então permaneciam institucionalizados em outros Municípios da região.

De acordo com os termos do TAC, a entidade de acolhimento institucional a ser implementada pelo Município será dotada de equipe técnica composta por assistente social e psicólogo, e deverá observar os princípios previstos no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o atendimento personalizado e em pequenos grupos, a garantia de participação das crianças e adolescentes acolhidos na vida da comunidade local e a preparação gradativa para o desligamento.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular de São José do Vale do Rio Preto, Dr^a Ana Beatriz Villar da Cunha Botelho, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de serem colhidas informações referentes à reorganização da rede de atendimento municipal à população infanto-juvenil de São José do Vale do Rio Preto e à fiscalização das ações que vêm sendo implementadas pelo Poder Público visando à proteção dos direitos das crianças e adolescentes afetadas pela tragédia das chuvas na região serrana do RJ, em especial daquelas acolhidas em abrigos provisórios destinados à população desalojada.

No mês de março, o Promotor de Justiça designado para a Promotoria de Justiça da Carapebus/Quissamã, Dr. Diogo Erthal Alves da Costa, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de viabilizar a inserção de crianças em creches municipais, diante da recusa de matrícula noticiada pelo Conselho Tutelar de Quissamã.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular de Proteção à Educação da Capital, Dr^a Bianca Mota de Moraes, instaurou 04(quatro) Inquéritos Civis Públicos, com os seguintes objetos:

- ICP 282/11 – Fiscalizar e acompanhar o cumprimento do disposto na Lei nº 11.494/07, que determina que pelo menos 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB sejam destinados ao pagamento da remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal;

-ICP 287/11 – Acompanhar a instalação de unidades públicas de educação infantil na região da Ilha de Guaratiba;

-ICP 288/11 – Apurar a contratação de pessoal, sem concurso público, pelo Município do Rio de Janeiro, para atuar nas cozinhas e creches das escolas públicas da rede municipal;

-ICP 290/11 – Acompanhar a implantação de quadras esportivas cobertas nas escolas da rede pública do Município do Rio de Janeiro.

Também no mês de março, a referida Promotora de Justiça, instaurou Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a matrícula na pré-escola junto à rede pública municipal de ensino, em virtude da obrigatoriedade estabelecida na Emenda Constitucional nº 59/09.

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJRJ

0080687-07.2010.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 01/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO

INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA EXIGÊNCIA LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA RAZOÁVEL, DEVENDO SER OPERADA CERTA MITIGAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DO CRITÉRIO ERÁRIO, DIANTE DA CONTRADIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE O REQUISITO OBJETIVO DO MÍNIMO ETÁRIO PARA A MATRÍCULA, O ESCOPO GERAL DO PROCESSO EDUCACIONAL, E O MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA MONOCRATICAMENTE, EM REEXAME NECESSÁRIO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0014235-13.2009.8.19.0014 - REEXAME

NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 02/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Constitucional. Direito à educação. Matrícula em escola pública. Criança portadora de paralisia cerebral. Educação especial. Falta de vaga. Inclusão em instituição de ensino particular. Despesas a serem arcadas pelo Município. Aplicação dos arts. 5º e 205 da Constituição Federal de 1988, arts. 53 e 54, III, da Lei nº 8.069/90 e arts. 3º, 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ("Lei Darcy Ribeiro"), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."Segundo dispõe o art. 53, V, do ECA, o poder público deve assegurar a criança e a adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima a sua resi-

dência. Tal disposição é coerente com o previsto no art. 205 da CF/88, que prevê a educação como um dos direitos sociais de todo o cidadão. [...] Não se pode admitir que por uma gestão deficitária, o réu não disponha de estabelecimento de ensino com capacidade para atender a crianças como a autora. Por isso, a sua omissão deve ser compensada com o dever de matricular a autora em estabelecimento particular com tal especialidade, suportando os custos daí decorrentes” (Parecer do Ministério Público, fls. 69/70). Confirmação da sentença em reexame necessário.

0040949-18.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Adoção. Descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder. Defensoria Pública. Atuação como Curador Especial. Desnecessidade. Deve-se atribuir Curador Especial ao incapaz que não esteja representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do Código de Processo Civil e do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em exame, o incapaz não é parte, não havendo razão para que lhe seja nomeado Curador Especial. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes desta E. Corte. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação.

0003200-94.2003.8.19.0037 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 07/02/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Execução de multa. Artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Natureza administrativa. Prescrição. Não ocorrência. O ponto nodal da controvérsia refere-se ao prazo prescricional incidente nas cobranças de multa decorrente do artigo 258 do ECA e a ocorrência ou não da prescrição no caso concreto. Nos termos da jurisprudência dominante sobre o

tema, a multa prevista no artigo 258 do ECA tem natureza administrativa, sendo o prazo prescricional para sua cobrança de 5 (cinco) anos, de acordo com o previsto no Decreto nº 20.910/32. No que tange especificamente às multas impostas em virtude do descumprimento de normas fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 214, § 1º do referido estatuto, determina que estas apenas poderão ser objeto de execução 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Depreende-se da leitura dos autos que o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento da multa ocorreu em 22 de março de 2006 (fls. 79,V), apenas tornando-se exigível a multa em abril de 2006. Assim, tendo em vista ser este o termo a quo da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução, possível concluir pela não ocorrência de prescrição. Recurso provido.

0237425-02.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO - 2ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 09/02/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo interno contra decisão que negou seguimento a apelação. Fornecimento de medicamentos a menor portador de moléstia grave. Sentença de procedência que se mantém. Preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade ativa corretamente afastadas pelo julgado. Arts. 148, IV e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, por ser norma de caráter especial, prevalecem sobre o CODJERJ. O Ministério Público é legitimado a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a adolescência. Art. 201 do ECA. Deriva da Constituição da República a solidariedade entre os entes da federação para garantir o fundamental direito à saúde. Incidência da Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da decisão monocrática.

0002581-35.2007.8.19.0067 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA DESTINADA AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE (CMDCA). ART. 260 DO ECA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELO ENTE PÚBLICO, PREJUDICANDO OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E AMPARO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ABSOLUTA PRIORIDADE AO MENOR. ART. 226 DA CF. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE O FUNDO ESPECIALMENTE CRIADO E A PREFEITURA. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FISCALIZAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. GARANTIA DE TRANSPARÊNCIA E PROIBIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO OBSERVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0189936-42.2000.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 24/02/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE ADVERTÊNCIA AOS GENITORES. APELO DO MP. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS É FORTE NO SENTIDO DE QUE OS MENORES VIVEM EM UM NÚCLEO FAMILIAR COMPLETAMENTE DESESTRUTURADO, COM A REAL OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES AO PODER FAMILIAR. A proteção integral à criança e ao adolescente configura dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado, notadamente na interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes, sob pena de se esvaziar seu próprio objetivo. OBSERVADO O REGRAMENTO LEGAL PERTINENTE À HIPÓTESE, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO PARCIAL DO REQUERIDO PELO APELANTE, PARA QUE, ALÉM DA IMPOSIÇÃO AOS GENITORES DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA, SEJAM ENCAMINHADOS AO PROGRAMA ESCOLA DE PAIS, ASSIM COMO A MENOR S., SUPOSTAMENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL, ENCAMINHADA AO SECABEX. QUANTO À PRETENDIDA MEDIDA DE PERDA DE GUARDA, EM RELAÇÃO AO GENITOR, CONSIDERANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO ABUSO SOFRIDO PELA MENOR, REPUTA-SE COMO INADEQUADA A MEDIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA QUE AUTORIZA O DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, CPC.

0234744-93.2004.8.19.0001 - APELACAO
- 1ª Ementa

DES. FABIO DUTRA - Julgamento:
22/02/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, TENDO POR BASE O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 249 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). O APELANTE, CANTOR E COMPOSITOR DO GÊNERO CONHECIDO COMO HIP HOP, EM UM DE SEUS SHOWS, NA PRESENÇA DE SEU FILHO, ENTÃO COM 12 ANOS DE IDADE, FEZ ALUSÃO AO USO DE DROGAS. O APELANTE ALEGA QUE O USO DAS EXPRESSÕES “QUEIMANDO TUDO ATÉ A ÚLTIMA PONTA” E “BAGULHO” SE REFERIAM ÀS SUAS MÚSICAS E SE TRATAVA DE UM CÓDIGO ENTRE ELE O DISQUE-JÓQUEI. AINDA QUE FOSSE, AS MÚSICAS POSSUEM LETRA DE DUPLO SENTIDO E, INEGAVELMENTE, FAZEM APOLOGIA AO USO DE NARCÓTICOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO INERENTE AO PODER FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

0062807-08.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 22/02/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo (art. 557, § 1º, do CPC). Agravo de Instrumento. Ministério Público. Decisão que, em ação de ação de busca e apreensão de menor, nomeou a Defensoria Pública como curadora especial para a defesa do interesse da criança. Reforma. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão e indeferir a nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial da criança em questão. A Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, sendo do Ministério Público a atribuição para atuar como *custus legis* na defesa do menor, tendo em vista o disposto no artigo 127 da CRFB/88, sendo certo que todos os dispositivos citados pelo nobre Defensor Público merecem ser interpretados conforme a Constituição da República e não ao contrário. O artigo 201 do ECA atento a orientação constitucional, através de seus incisos, deixa claro que a atribuição para adotar todas e quaisquer providências judiciais visando a garantir os direitos da criança e do adolescente é do Ministério Público, sendo este Órgão o substituto processual de crianças e adolescentes. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo inominado desprovido.

II- TJMG

1.0400.08.029804-7/001(1) Numeração Única: 0298047-74.2008.8.13.0400

Relator: Des.(a) WANDER MAROTTA

Data do Julgamento: 08/02/2011

Ementa:

E.C.A. - MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO TUTELAR PARA REPRESENTAR AO JUDICIÁRIO PROPONDO MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE MENORES.- Conquanto o Conselho Tutelar não tenha legitimidade para propor ação judicial em defesa dos interesses do menor, é legitimado para apresentar ao Juízo da Infância e da Juventude pedido de providências para o qual não existem regras procedimentais estabelecidas.- Diante da questão apresentada, e considerando a gravidade dos fatos, pode e deve a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, investigar os fatos e adotar as medidas que entender necessárias conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

0492711-73.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) MAURO SOARES DE FREITAS

Data do Julgamento: 24/02/2011

Ementa:

Processual Civil e Constitucional. Mandado de segurança. Liminar deferida. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento (vacina) a recém-nascido como profilaxia à broquiolite agravada por prematuridade. Negativa fundamentada no alto custo do medicamento. Liminar mantida 1. Em mandado de segurança, no qual se pretende o fornecimento de medicamento destinado ao tratamento profilático de criança prematura, a constatação da necessidade e da exclusividade da indicação médica, aliada à proteção conferida à criança e ao adolescente, perfazem o *fumus boni juris* suficiente à manutenção da liminar. 2. “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, ‘caput’), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma

só e possível opção: o respeito indeclinável à vida””. 3. Recurso não-provido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

0473210-36.2010.8.13.0000

Relator: Des.(a) MAURO SOARES DE FREITAS

Data do Julgamento: 24/02/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA PARA IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INTERFERON GAMA (TRATAMENTO DE GRANULOMATOSA CRÔNICA), NÃO REGISTRADO JUNTO À ANVISA - EXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA CONATEM - DROGA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO PAÍS DE ORIGEM - PARECER MÉDICO ATESTANDO A ESSENCIALIDADE DO FÁRMACO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A DISPENSA DO REGISTRO - DECISÃO MANTIDA. A Lei nº. 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, em seu art. 12 estabelece que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Contudo, referida regra pode ser afastada excepcionalmente, a fim de se determinar que o Poder Público forneça medicamento não registrado à criança e ao adolescente, sobretudo quando o fármaco encontra-se devidamente registrado no país de origem, existindo parecer favorável do CONATEM quanto à sua eficácia e segurança, além de relatórios firmados por médica especialista assegurando a essencialidade do tratamento.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

1.0476.09.008602-8/001(1) Numeração Única: 0086028-49.2009.8.13.0476

Relator: Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA

Data do Julgamento: 15/02/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PAIS QUE PERMITEM A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR FILHO MENOR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

- SENTENÇA MANTIDA.- Demonstrado o descumprimento, pelos pais, dos deveres inerentes ao pátrio poder, mediante a comprovação de que houve permissão ao filho menor para dirigir automóvel em via pública, caracterizada está a culpa no cometimento da infração.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO

1.0637.08.063971-8/001(1) Numeração Única: 0639718-69.2008.8.13.0637

Relator: Des.(a) HELOISA COMBAT

Data do Julgamento: 03/02/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA DIVERSÕES - HORÁRIOS DE FREQUÊNCIA POR MENORES - PORTARIA DO JUÍZO. OMISSÃO - DEVER DE FISCALIZAR - AUSÊNCIA DE ALVARÁ - IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. O dever de zelar pela segurança e integridade física, intelectual e moral das crianças e dos adolescentes compete a todos. A permissão de que menores permaneçam em estabelecimentos que explorem diversões é regulamentado pela Portaria da Comarca. - Demonstrado nos autos que o estabelecimento não possuía alvará e que foi constatada a presença de menores no estabelecimento fora dos horários permitidos pela Portaria Judicial, configura-se a infração administrativa punível com multa, nos termos do art. 258 da Lei 8069/90. Recurso não provido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO

III- TJSP

0530746-42.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Franca Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 28/02/2011

Ementa:

APELAÇÃO Infração administrativa Menores desacompanhados dos pais ou responsáveis em festa noturna dançante Falta de alvará judicial conjugada à inobservância das diretrizes fixadas em Portaria do Juízo Aplicação dos artigos 149, inciso I, alínea c e 258 do ECA Infração caracterizada Responsabilidade solidária

do locador do imóvel no qual promovida a exploração da Boate Over Night. Apelos desprovidos. 1.- Ingresso e permanência de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis, em festa noturna dançante, sem alvará judicial e em desacordo com as diretrizes fixadas em Portaria do Juízo, na forma do art. 149, inciso I, alínea c do ECA, configura a infração administrativa do art. 258 do referido diploma legal. 2.- O empresário que promove o evento tem o dever de controlar o acesso de menores e de realizar eficaz fiscalização, a fim de evitar a ocorrência de infrações administrativas previstas no ECA. 3.- Responde solidariamente pela infração administrativa assim caracterizada o proprietário locador do imóvel no qual explorada a Boate Over Night. Os recorrentes, Luís Henrique Teles da Silva e Robinson Roberto Ferreira, interpõem recursos de apelação (fls. 125/131 e 133/135) contra a r. sentença (fls. 107/115), que lhes aplicou a pena de multa de 20 salários de referência pela prática de infração administrativa tipificada pelos artigos 149, inciso I, alínea c e 258, caput, ambos do ECA, consistente no fato de permitirem o ingresso de adolescentes desacompanhados de seus responsáveis e sem alvará judicial, em brincadeira dançante realizada na Boate Over Night em 17.10.2009. Os recursos têm o escopo de inverter o resultado do julgado sob argumento da não caracterização da infração, à falta de comprovação da presença de adolescentes no local, anotada, em relação ao apelante Luís Henrique, sua condição de mero proprietário do imóvel locado, sem qualquer participação na organização do evento. Os recursos foram contrariados (fls. 140/146) e, mantida a decisão guerreada (fls. 147), os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovidimento dos apelos (fls. 150/155). É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença recorrida. Conhece-se dos recursos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, é o caso de desprovidimento dos apelos. O apelante Luís Henrique é proprietário de imóvel no qual explora economicamente o Espaço Palace Eventos Over Night, locado ao apelante Robinson Roberto para a realização de brincadeira dançante no dia 17.10.2009 (fls. 42/59). Já sabedor do agendamento do evento dançante em questão, sem a prévia solicitação de alvará judicial, o D. Juízo da Infância e da Juventude requisiu a realização de intensa fiscalização ao Conselho Tutelar, no concernente à entrada e permanência de menores de 18 anos desacompanhados de seus pais ou responsáveis (fls. 06), obstada a teor do disposto no art. 9º da Portaria nº 01/94. Tanto mais justificável a determinação referida, quando considerado o extenso histórico infracional nas dependências da Boate Over Night, evidenciado pelos do-

cumentos de fls. 72/73, a apontar imputações análogas a ambos os apelantes. Realizada a fiscalização determinada, a cargo da conselheira tutelar Maria Beatriz Surjus de Pádua Pinto, com respaldo da polícia militar, foram surpreendidos três adolescentes nas dependências da Boate Over Night, desacompanhados de seus pais ou representantes legais, a configurar subsunção fática na infração administrativa tipificada pela conjugação dos arts. 149, inciso I, alínea c e 258 do ECA, considerada a não solicitação de alvará para a realização do evento e os óbices fixados no art. 9º, da Portaria nº 01/94 do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Franca. Nesse sentido a farta prova oral coligida aos autos, no curso da instrução processual, a deitar por terra a insurgência recursal do apelante Robinson Roberto. Assim, a testemunha João Paulo Alves Rodrigues (fls. 83), um dos adolescentes surpreendidos em situação irregular, atestou haver ingressado na boate sem qualquer fiscalização, anotando ainda terem sido abordados outros dois adolescentes. Não se encontrava acompanhado de seus pais ou representante legal, a tanto não se prestando, frise-se, sob o prisma jurídico, a companhia de seu tio, conforme consignado em seu depoimento. Em uníssono, os policiais militares que acompanharam a fiscalização do Conselho Tutelar atestaram haver encontrado três adolescentes desacompanhados de seus representantes legais (fls. 84/86). Acrescentou o policial Márcio dos Reis Tavares haver sido interrompida a diligência, por deliberação da conselheira tutelar responsável, ante o cerco dos presentes na boate, bem assim dos próprios seguranças do evento, anteriormente ao acionamento de reforço. E a conselheira tutelar Maria Beatriz Surjus de Pádua Pinto, por fim, igualmente atestou haverem sido surpreendidos três menores desacompanhados dos respectivos representantes legais no evento, no qual inclusive identificado como presente o arrendante do espaço dançante, co-apelante Luís Henrique. Registre-se, quanto à credibilidade da prova oral assim produzida, em particular no concernente aos depoimentos prestados pelos policiais militares e conselheira tutelar, que não teria o menor sentido o Estado credenciar agentes para o exercício do poder de polícia para, ao depois, negar-lhes crédito quando da prestação de contas de suas tarefas no exercício de suas funções precípuas. Sobretudo, nada, absolutamente nada consta dos autos em ordem a respaldar as levianas referências à perseguição empreendida contra os apelantes. Revela-se de todo irrelevante na espécie, a circunstância de figurar, a Boate Over Night, como mero nome de fantasia do estabelecimento comercial explorado, seja pelo proprietário apelante, Luís Henrique, seja pelo locatário, Robinson Roberto, por-

quanto aos mesmos, pessoalmente direcionada a imputação da infração administrativa em comento, com a correspondente garantia do devido processo legal, assegurada a plenitude do contraditório em Juízo. A este propósito, cumpre assentar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do apelante Luís Henrique, enquanto proprietário do imóvel no qual explorada economicamente a boate, em dissonância de sua função social, posto sem observância dos preceitos protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O proprietário do imóvel não se desvincula de suas responsabilidades pela só atribuição da posse direta a terceiro, a cuja conduta ilícita hipoteca solidariedade em razão do risco criado, porquanto todo aquele que auferir um benefício, suporta igualmente os ônus de sua atividade. Esse, em apertada síntese, o princípio insculpido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil vigente, cláusula geral de responsabilidade sem culpa, baseada precisamente na ideia do risco criado, plenamente aplicável à espécie na aferição da responsabilidade civil derivada de infração administrativa tipificada pela legislação especial da infância e da juventude. Isso porque, não se pode olvidar de que na condição de proprietário do imóvel no qual explorada a boate sob o nome fantasia Over Night, o apelante Luís Henrique tinha quando pouco obrigação de conhecer a regulamentação legal a limitar a presença de adolescentes desacompanhados de seus pais ou representante legal em eventos deste jaez, a que se propunha a promover o locatário. O inexorável reconhecimento da exploração comercial do imóvel do apelante Luís Henrique para o fim específico da promoção de eventos noturnos (boate), ainda quando para tanto locado o espaço em questão, consubstancia expressão do risco inerente da atividade, não resultante de um comportamento específico do agente, mas sim componente da potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, consoante magistério de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY (Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, Coord. MIN. CEZAR PELUSO, Ed. Manole, 2007, p. 766). Registre-se recente precedente desta C. Câmara Especial, em hipótese análoga, também a envolver a conduta do apelante Luís Henrique, nos autos da Apelação Cível nº 990.10.245022-8, rel. DES. MARIA OLÍVIA ALVES, igualmente a assentar a responsabilidade solidária do locador, plenamente justificável diante da regra contida no art. 258 do ECA. Resultado do julgamento: Nega-se provimento aos apelos.

0329630-82.2010.8.26.0000 Direta de

Inconstitucionalidade

Relator(a): Guilherme G. Strenger Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/02/2011

Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385/10 (que proíbe o uso e a comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como 'pulseiras do sexo', nas escolas das redes de ensino municipal, estadual e particular no âmbito do Município de Suzano) - Diploma legal questionado em face da Lei Federal nº 8.069/90, bem como da Constituição Estadual e da Carta da República - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 4.385/10 frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao artigo 22, inciso I, da Lei Maior - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

0003673-92.2009.8.26.0581 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: São Manuel Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 07/02/2011

Ementa:

Infração administrativa. Art. 249 do ECA. Menor que registra 10% de frequência escolar e permanece fora de casa até altas horas da madrugada retornando em constante estado de embriaguez. Genitora que, apesar de ter sido devidamente esclarecida e alertada sobre a importância de sua postura e da frequência da filha à escola, demonstrou desinteresse e não empreendeu esforços para viabilizar a solução. Requerida que, inclusive, sofreu a medida de advertência pelo Conselho Tutelar. Infração administrativa configurada. Procedência acertada. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa fixada no patamar de 3 salários de referência.

lizar a solução. Requerida que, inclusive, sofreu a medida de advertência pelo Conselho Tutelar. Infração administrativa configurada. Procedência acertada. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa fixada no patamar de 3 salários de referência.

0415764-15.2010.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Martins Pinto Comarca: Bananal

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 14/02/2011

Ementa:

IMPUGNAÇÃO DE ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - Ação julgada improcedente - Recurso ministerial insistindo na procedência da ação - Insurgência contra idoneidade moral do candidato ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Bananal - Edital determinando que a idoneidade moral seja aferida apenas pela apresentação de folha de antecedentes criminais - Alegação de captação ilegal de votos e fornecimento de transporte ao eleitorado - Depoimentos testemunhais que confirmam a prática de captação ilícita de sufrágio e falta de lisura do candidato - Conjunto probatório que comprova o aliciamento ilegítimo de eleitores - Comprometimento das condições igualitárias de disputa no processo eleitoral - Recurso ministerial provido.

9135560-48.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/02/2011

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRATAMENTO MÉDICO MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EXISTÊNCIA Confirma-se a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em favor de pessoa determinada quando, como in casu, o direito a ser tutelado é indisponível, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, e no art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL FORNECIMENTO DE MALHA GINÁSTICA COMPRESSIVA NAS ÁREAS COM CICA-TRIZAÇÃO HIPERBORICA PÓS QUEIMADURA ADMISSIBILIDADE O Estatuto da

Criança e do Adolescente (lei 8069/1990) estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à alimentação (artigo 4º) - Obrigação do Estado de prestar atendimento integral ao indivíduo para promoção, preservação e recuperação da saúde Arts. 6 e 196 da Constituição Federal e 219, parágrafo único, 24?, da Constituição Estadual Sentença mantida Nega-se provimento aos recursos.

IV - TJPR

Nº do Acórdão: 17008

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon

Processo: 0669920-3 - Recurso: Apelação Cível

Relator: Carlos Mauricio Ferreira

Revisor: José Cichocki Neto

Julgamento: 02/02/2011 16:22

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos a fundamentação supra e retro expendida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ART. 250 HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTE DESACOMPANHADO DE PAIS OU RESPONSÁVEL SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRETAMENTE FIXADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

Nº do Acórdão: 39763

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Comarca: Maringá

Processo: 0718014-3 Recurso: Reexame Necessário

Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Revisor: Abraham Lincoln Calixto

Julgamento: 08/02/2011 20:00

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame

necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESOLUÇÃO 157/2009 QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO CONSELHO TUTELAR PELO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE COMPETÊNCIA DO CMDCA PARA FISCALIZAR - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS CONSELHOS - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A atividade realizada pelos órgãos de assistência à infância e a juventude é de complementaridade, não existindo hierarquia nem subordinação entre eles.

V- TJRS

70040115792 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. GENITORA FALECIDA. HOMICÍDIO. ABANDONO E DESINTERESSE DO GENITOR PELA FILHA DE TENRA IDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO E/OU EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO ECA, INCUMBINDO AOS PAIS O DEVER DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS MENORES. CONDIÇÕES DO CASAL ADOTANTE E ADAPTAÇÃO DA ADOTANDA VERIFICADAS EM AVALIAÇÃO SOCIAL CONFIÁVEL. AÇÃO PROCEDENTE, SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040115792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/02/2011)

70040635898 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO A SAÚDE. PEDIDO DE INTERNA-

ÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O bloqueio de valores para custeio da internação, deferida por decisão judicial, nada mais é que a tutela específica da obrigação, havendo previsão legal no art. 461 e 461-A do CPC. 2. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade), pois está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040635898, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011)

70040436024 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca Origem: Comarca de Salto do Jacuí

Ementa:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento da internação de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento hospitalar de que necessita o adolescente em situação de risco, quando há determinação judicial em sede de medida de proteção, devendo a internação ser feita preferencialmente em hospital conveniado como o SUS. 3. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames, medicamentos e internações. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70040436024, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL**I- STF**

HC 106509 / PE - PERNAMBUCO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

PACTE.(S) : M M O

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos do art. 122, I, do ECA, a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada nos casos em que o ato infracional é praticado com o emprego de violência contra a pessoa. II – Hipótese na qual a medida de internação mostra-se a mais adequada, uma vez que o menor encontrava-se cumprido medida de semiliberdade à época do cometimento do ato infracional, o que demonstra que tal medida não foi suficiente para sua ressocialização. III – Ordem denegada.

Decisão

A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

II- STJ

HC 190864 / RS HABEAS CORPUS 2010/0213586-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 15/02/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL

TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Incabível a imposição de medida socioeducativa de internação ao menor que pratica ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

3. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves, o que não se verifica na hipótese.

4. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e sentença de primeiro grau, na parte relativa à medida socioeducativa imposta, determinar que outra seja fixada, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 176009 / MG HABEAS CORPUS 2010/0107196-9

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 08/02/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO SIMPLES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO INFRACIONAL DEMONSTRADA. REGISTRO DE 4 ATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave

ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida aplicada anteriormente.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a segregação funda-se no inciso II do dispositivo citado, tendo em vista a indicação da prática anterior de quatro atos infracionais, circunstância que autoriza a imposição da medida de internação, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que “a reiteração prevista nos incisos II e III do art. 122 do ECA, não se confunde com o conceito de reincidência, de sorte que, para sua configuração, é necessária a prática de, pelo menos, 3 atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, respectivamente.” (Habeas corpus n. 90.920/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 06/05/2008 e DJe 26/05/2008).

4. Ordem denegada.

AgRg no REsp 1100747 / RS 2008/0236590-4

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 03/02/2011

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 224,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Quinta Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância no furto quando o valor da res ultrapassa R\$ 100,00 (cem reais). Do mesmo modo, a regra aplica-se aos atos infracionais equiparados ao delito patrimonial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

HC 180595 / MG HABEAS CORPUS 2010/0138470-7

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 03/02/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento prisional, ainda que em local separado dos maiores de idade condenados, contraria o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente determina que: "A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração." Precedentes.

2. Ordem concedida para determinar que o Paciente aguarde em medida socioeducativa de liberdade assistida o surgimento de vaga em estabelecimento próprio para menores infratores, compatível com o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi

imposta.

III- TJDFT

2010 01 3 002190-7 APE - 0002185-54.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 478791

Data de Julgamento : 03/02/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS À PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DELITO DE AMEAÇA. CONCURSO DE PESSOAS. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM OS ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS. NATUREZA RESSOCIALIZADORA. APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS SEVERA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, A DECISÃO FOI FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATU-

TO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO PODE AGORA, ESTE SEGUNDO GRAU, DESCONSTITUIR TAL DECISÃO PARA ATENDER O INCONFORMISMO, ALÉM DO MAIS, A DECISÃO DEVERIA SER ATACADA POR MEIO DE HABEAS CORPUS.

2. NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO OU IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APESAR DA NEGATIVA DE AUTORIA DO ADOLESCENTE, QUANDO O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA DE FORMA SEGURA E EFICAZ A PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS.

3. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DEVE TER COMO PARADIGMA A CAPACIDADE DO MENOR DE CUMPRIR-LA, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE QUE ENVOLVEU A PRÁTICA INFRACIONAL, NÃO DEIXANDO DÚVIDAS, PORTANTO, QUE ESSA ANÁLISE DEVE SER FEITA CASUÍSTICAMENTE E NÃO ABSTRATAMENTE. POR ISSO, CADA MENOR, DE ACORDO COM ESSES PRESSUPOSTOS, PODERÁ INICIAR O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA, SEM OBRIGATORIEDADE DE PASSAR NECESSARIAMENTE DA MAIS BRANDA PARA A MAIS SEVERA.

4. MOSTRA-SE PROPORCIONAL A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA AO ADOLESCENTE, POIS EMPREGADA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE REEDUCAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO MENOR A UMA EFETIVA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 120 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

5. RECURSO DESPROVIDO.

2010 09 1 013645-4 APE - 0013389-10.2010.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 480423

Data de Julgamento : 10/02/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : SANDRA DE SANTIS

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PROVAS DA MATERIALIDADE - LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO PRÉ-EXISTENTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I. O LAUDO DE EFICIÊNCIA, EMBORA JUNTADO APÓS A SENTENÇA, ATESTA

QUE A ARMA ESTÁ APTA PARA EFETUAR DISPAROS EM SÉRIE. A PROVA EXTEMPORÂNEA, PORÉM PRÉ-EXISTENTE, NÃO CAUSOU PREJUÍZO A DEFESA.

II. A CELERIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS E O FIM PECULIAR DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CONFEREM VALOR ESPECIAL ÀS PROVAS INDIRETAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO.

III. NOS CASOS EM QUE O ADOLESCENTE REGISTRA OUTRAS PASSAGENS, SEM QUE AS MEDIDAS ANTERIORES TENHAM SIDO EFICAZES À REINTEGRAÇÃO SOCIAL, A INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, É ADEQUADA, AINDA QUE O ATO INFRACIONAL NÃO TENHA SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.

IV. RECURSO IMPROVIDO.

2010 01 3 005768-6 APE - 0005757-18.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 481046

Data de Julgamento : 10/02/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. PRECEDENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. NÃO MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE POSSA CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ADOLESCENTE, EXIGÊNCIA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. À MÍNGUA DE EVIDÊNCIA DESSES REQUISITOS, OS MENORES DEVEM SER SUBMETIDOS DE PRONTO À TUTELA DO ESTADO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

2. RESTANDO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS, MANTÉM-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PRESCREVEU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO,

POR SER A MAIS INDICADA, LEVANDO-SE EM CONTA A NATUREZA GRAVE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, BEM COMO A SITUAÇÃO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DO ADOLESCENTE.

3. RECURSO NÃO PROVIDO.

2009 01 3 007078-5 APE - 0007035-88.2009.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 481048

Data de Julgamento : 10/02/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTANCIADORA DA ARMA DE FOGO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA REPRESENTAÇÃO E APLICOU AO INFRATOR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PEDIDO DE ABRANDAMENTO. CONDUTA INFRACIONAL PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA E REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECE QUE HAVERÁ EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE QUANDO HOUVER RISCOS DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE. A REGRA, PORTANTO, É O RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EM SE TRATANDO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA O RISCO RESIDE É NA PROCRASTINAÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA, CUJA AUSÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO IMPEDE AS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS À RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM.

2. É PRESCINDÍVEL, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I DO CP, A APREENSÃO DA ARMA UTILIZADA EM ROUBO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATAR SEU FUNCIONAMENTO, DESDE QUE EXISTENTES OUTROS MEIOS APTOS A COMPROVAR O SEU EFETIVO EMPREGO NA AÇÃO DELITUOSA.

3. NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA ME-

DIDA DE SEMILIBERDADE AO ADOLESCENTE EM FACE DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA POR MEIO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E REITERAÇÃO DO MESMO ATO INFRACIONAL, BEM COMO EM RAZÃO DE QUE O QUADRO EM QUE SE INSERE O JOVEM SINALIZA A REAL NECESSIDADE DE O ESTADO INTERVIR, COM O INTUITO DE RESSOCIALIZÁ-LO, REINTEGRANDO-O À VIDA EM SOCIEDADE, PRESERVANDO-SE, ASSIM, A ORDEM PÚBLICA E, PRINCIPALMENTE, A INTEGRIDADE E DIGNIDADE DO RECORRENTE.

4.A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POSSIBILITA A PRÁTICA DE ATIVIDADES EXTERNAS E OBRIGA O ADOLESCENTE À ESCOLARIZAÇÃO E À PROFISSIONALIZAÇÃO, REALIZADOS COM UM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, CONTRIBUINDO PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO JOVEM

5.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INDENE A R. SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR PRAZO INDETERMINADO, PREVISTA NO ARTIGO 112, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2010 01 3 005261-5 APE - 0005250-57.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 481055

Data de Julgamento : 10/02/2011

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

APELAÇÃO ESPECIAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO TENTADO PARA FURTO TENTADO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. NÃO HOUVE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALORAÇÃO. INCABÍVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. O CRIME DE ROUBO TENTADO EXIGE A COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, MESMO QUE NÃO TENHA SE CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. NA ESPÉCIE, AS PROVAS INFORMAM QUE NÃO HOUVE PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA. OS FATOS AMOLDAM-SE AO TIPO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, PRE-

VISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. DESSA FORMA, A DESCLASSIFICAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

2. NÃO HÁ COMO CONSIDERAR A CONFISSÃO COMO ELEMENTO INDICADOR PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA A SER APLICADA AOS ADOLESCENTES, UMA VEZ QUE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NÃO NECESSARIAMENTE DEMONSTRA ARREPENDIMENTO POR PARTE DOS MENORES INFRATORES, BEM COMO NÃO CONSTA DENTRE AQUELAS, PREVISTAS PELA NORMA DE REGÊNCIA, QUE DEVAM SER OBSERVADAS PARA FIXAÇÃO DA MEDIDA, CONFORME DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 112 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADEMAIS, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ESTABELECIDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É DISTINTA DA PENA CORPORAL ESTABELECIDA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, POIS MENOR NÃO COMETE CRIME, MAS ATO INFRACIONAL, NÃO SE SUBMETENDO AO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

3. A CONDUTA PRATICADA PELOS MENORES, EMBORA SE TRATE DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO, NÃO HOUVE GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE OS MENORES POSSUEM OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E SÃO USUÁRIOS DE DROGAS. CONTUDO, DIANTE DA SITUAÇÃO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DOS ADOLESCENTES, A LIBERDADE ASSISTIDA É A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS ADEQUADA.

4. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS APELANTES.

2009 01 3 003120-4 APE - 0003104-77.2009.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 484529

Data de Julgamento : 17/02/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : SANDRA DE SANTIS

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 - VACATIO LEGIS INDIRETA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA - PASSAGENS ANTERIORES.

I. A LEI 11.922/09 ELASTECEU O TERMO FINAL PARA O REGISTRO DE ARMA DE FOGO POR POSSUIDORES E PRO-

PRIETÁRIOS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009, DESDE QUE APRESENTADA NOTA FISCAL DE COMPRA OU COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DA ARMA. MAS NÃO HÁ ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANDO SE TRATAR DE POSSE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, POR NÃO SER POSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 30 E 32, DA LEI 10.826/03.

II. NOS CASOS EM QUE O ADOLESCENTE REGISTRA OUTRAS PASSAGENS, SEM QUE AS MEDIDAS ANTERIORES TENHAM SIDO EFICAZES À REINTEGRAÇÃO SOCIAL, A SEMILIBERDADE É ADEQUADA, AINDA QUE O ATO INFRA-CIONAL NÃO TENHA SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.

III. RECURSO IMPROVIDO.

IV- TJMG

0340058-14.2010.8.13.0024

Relator: Des.(a) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Data do Julgamento: 24/02/2011

Ementa:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATOS INFRA-CIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TORTURA MAJORADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALIDADE - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - INOCORRÊNCIA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - NECESSIDADE - MENOR EM PROCESSO DE MARGINALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRA MENOS GRAVOSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há falar em decreto absolutório se o conjunto probatório ameaçado aos autos converge no sentido de confirmar a representação, afigurando inequívoca a prova da autoria e materialidade. - Não havendo nada nos autos a desabonar os fidedignos depoimentos prestados pelos policiais sob o crivo do contraditório, devem eles ser reputados válidos. - Inviável o reconhecimento da coação moral irresistível, se não há nos autos prova de ameaça efetiva, grave e iminente.- Impõe-se a manutenção da medida socioeducativa de internação, se o adolescente pratica atos infracionais considerados graves e se encontra em franco processo de marginalização, havendo demonstração nos autos de que as medidas em meio aberto não lhe surtirão

qualquer efeito. - Recurso não provido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

V- TJPR

Nº do Acórdão: 28086

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Cornélio Procopio

Processo: 0717408-1 - Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 03/02/2011 15:59

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRA-CIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ADOLESCENTE QUE TRANSPORTA PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA PARA ENTREGÁ-LA A DETENTO EM CADEIA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ATO INFRA-CIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRA-CIONAL QUE NÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. É indiscutível a gravidade do tráfico de drogas, principalmente pelo seu poder de desencadear outros delitos e condutas anti-sociais e ainda desestabilizar a sociedade como um todo, por estimular a prática, por exemplo, de: (a) crimes contra o patrimônio - furtos e roubos - para obtenção de numerário pelos dependentes para adquirir mais droga; (b) crimes violentos praticados pelos usuários que, sob os efeitos do entorpecente, perdem sua capacidade de autocontrole; (c) homicídios e chacinas, para 'acertos de contas' entre fornecedores e usuários inadimplentes ou revendedores, ou ainda disputas de 'pontos' de venda; (d) corrupção das autoridades constituídas encarregadas da repressão criminal; (e) prostituição; (f) afastamento dos usuários e dependentes da escola e do trabalho; (g) proliferação do tráfico e uso de armas de fogo, inclusive de uso restrito; (h) cria-

ção de verdadeiros 'Estados paralelos' em regiões dominadas pelo narcotráfico; (i) desestruturação familiar; (j) progressiva desestruturação física e mental dos usuários e dependentes seja pelos efeitos diretos da droga, seja pela proliferação de outras doenças (AIDS, hepatite, etc.), típicas de usuários que compartilham instrumentos como seringas, dentre outros. 2. No entanto, não obstante o reconhecido e notório efeito maléfico do tráfico de drogas, há vedação expressa à aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes primários que pratiquem o ato infracional correspondente a tal crime. A medida socioeducativa de internação só está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 122, do ECA. 3. "1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 2. O caso dos autos - em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes - não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente." (STJ - 5.ª Turma - HC n.º 62294/RJ - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 13.02.07)

Nº do Acórdão: 28155

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Pinhão

Processo: 0743893-3 - Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Valter Ressel

Julgamento: 17/02/2011 15:22

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus para anular a sentença, de modo que outra seja proferida em seu lugar, permitindo que as adolescentes A.A.N, J.A.O e J.R.S permaneçam sob liberdade assistida até nova decisão, se por algum outro motivo não estiverem internadas, cujas orientações e supervisão deverão ser acompanhadas pela Comarca de origem (que deverá ser comunicada imediatamente desta decisão), determinando-se que desde logo seja expedido mandado de desinternação. EMENTA: HABEAS CORPUS ECA ADOLESCENTES INTERNADAS EM VIRTUDE DE SENTENÇA ALE-

GAÇÃO DE NULIDADE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRECISO E BEM FUNDAMENTADO ENTENDIMENTO ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR DECISÃO QUE ENGLOBOU AS TRÊS ADOLESCENTES, SEM ANALISAR SUAS PECULIARIDADES E SINGULARIDADES VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SENTENÇA ANULADA ADOLESCENTES DESINTERNADAS QUE DEVERÃO AGUARDAR NOVA DECISÃO SOB LIBERDADE ASSISTIDA.

VI- TJSC

Apelação n. 2010.066820-5, de Araquari

Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Juiz Prolator: Rudson Marcos

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 23/02/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DA REMISSÃO, CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, FEZ COISA JULGADA MATERIAL - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ALEGADA EM CONTRARAZÕES - AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA ADOLESCENTE E NÃO INTIMAÇÃO DE SUA GENITORA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ENTIDADE SOCIAL - EXIGÊNCIAS PRESCINDÍVEIS - MÉRITO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO FORMA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - ADOLESCENTE QUE NÃO DÁ INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL - DETERMINADA A INTIMAÇÃO PARA PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VII- TJRS

70037999844 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Três Passos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO AUTOR DO ATO INFRACIONAL. A impugnação genérica do reconhecimento do representado não tem condão de macular o ato, quicá considerando que o procedimento de reconhecimento, previsto pelo artigo 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, mesmo na esfera penal, é meramente informativo. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE À AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Conforme a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de internação, bem atende à gravidade dos atos infracionais praticados. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70037999844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011)

70039805015 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Guaíba

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO TENTADO. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Ainda que o representado já se encontre segregado em decorrência da prática de outro ato infracional, não resta configurada a alegada ausência de interesse de agir. Isto porque a responsabilização relativa a cada ato impõe a aplicação de uma medida socioeducativa correspondente, com vistas ao cumprimento das funções pedagógica e ressocializadora. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

PEDIDO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS LEVE. Levando-se em consideração a proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a medida socioeducativa aplicada ao adolescente, correta é a manutenção da internação sem possibilidade de atividades externas. CONFISSÃO. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a confissão espontânea não é causa atenuante porque, para a aplicação da medida socioeducativa, não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70039805015, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011)

70039454384 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. Para ser consumado o roubo não é necessário o longo transcurso do tempo de posse da coisa, bastando que, mediante violência, o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. No Estatuto da Criança e do Adolescente a participação de menor importância não é causa atenuante da medida socioeducativa porque, para a aplicação da medida socioeducativa não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, de acordo com o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Conforme a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do ECA, a medida socioeducativa de internação bem atende à gravidade do ato infracional praticado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70039454384, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/02/2011)

A CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL PODE SER INQUIRIDA EM JUÍZO DE FORMA HUMANIZADA?

JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR

Juiz da Infância e da Juventude no Rio Grande do Sul

01.-Introdução.

O título desse trabalho pode até parecer provocativo, no momento em que para todos parece ser impensável que crianças e adolescentes, quando inquiridos em juízo, possam ser ouvidos de forma pouco inconveniente, quanto mais não seja porque o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, este mesmo diploma legal estabeleça, em seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta no trato das questões atinentes a crianças e adolescentes, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 6º, determine seja sempre levada em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A verdade é que, sendo esses textos jurídicos recentes em termos históricos, encontram eles enormes dificuldades para serem observados, eis que os instrumentos processuais existentes para colocá-los em prática não foram atualizados – notadamente o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil – neles não se encontrando uma só referência de que crianças tenham um tratamento diferenciado quando de suas inquirições em juízo.

Quando se constata que o abuso sexual praticado contra crianças, em regra, não possui testemunhas e não deixa qualquer vestígio material – aquele que pode ser comprovado por exame médico – circunstância que torna o depoimento da vítima de extremo valor, eis que não é raro que seja a única prova possível de ser produzida, é que se percebe ainda mais a dificuldade de produzir-se essa prova pelos métodos tradicionais, os quais colaboram para torná-la dúbia e frágil, e assim, conseqüentemente, ensejar a não-responsabilização do abusador.

Todos os que exercem suas funções nos ambientes dos Foros, mas principalmente os Juizes, Promotores de Justiça, Advogados e servidores que trabalham nas varas criminais, varas de família e varas da infância e juventude, eis que nessas audiências são rotineiras e diárias, sabem que os ambientes em que elas se realizam não são nada receptivos e acolhedores, não são projetados de forma a que as pessoas sintam-se à vontade, quanto mais nos casos de crianças víti-

mas de violência que se encontram traumatizadas, e que naquele momento, para estranhos que nunca viram, são instadas a falarem sobre suas tristezas, sobre fatos que não são nada agradáveis e lhes provocam intensos sofrimentos.

Também é sabido de todos os operadores jurídicos antes referidos, que a regra é que não possuam qualquer capacitação para enfrentarem esses momentos, pelo menos de forma que mais danos não sejam causados à vítima, seja por perguntas indevidas ou inapropriadas, seja pelo não-entendimento do estágio de desenvolvimento que o depoente possui em razão da idade.

E quando também se sabe que qualquer medida judicial sancionatória ao abusador advirá, obrigatoriamente, pelo texto constitucional vigente, de processo judicial – Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV – no qual são partes indispensáveis o Magistrado, O Promotor de Justiça e o Advogado, e que deverá observar rigorosamente, sob pena de nulidade insanável, os princípios do contraditório e defesa técnica, surge a pergunta: Como ouvir a criança vítima de abuso sexual no sistema judicial sem dano? Ou talvez fique melhor: Como ouvir a criança vítima de abuso sexual no sistema judicial com redução de dano?

02.-Escutar ou não a criança vítima de abuso sexual em juízo?

A primeira questão a ser enfrentada no sistema judicial advém da indagação se é realmente necessária e conveniente a inquirição, escuta ou ouvida da criança em juízo, considerando-se que com novos e sucessivos relatos poderá ser ela revitimizada, e se não existem outras formas de obter-se a prova do abuso que não seja pelo seu relato.

Nessa indagação a primeira observação a ser feita oportuniza que se rememore a grande virada que ocorreu quando o Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu o antigo Código de Menores, quando passaram crianças e adolescentes a serem sujeitos de direito e não mais objeto desse mesmo direito.

Pela legislação anterior, que teve vigência de 1.979 a 1989, basicamente menores em situação de risco deveriam ser alvo

de proteção estatal, cumprindo ao então Juiz de Menores na maior parte das vezes esclarecer como isso ocorreria, estabelecendo planos e ações que conforme seu sentir fossem mais adequados, eis que o dispositivo legal referido não elencava, de forma ampla, como essa proteção deveria ocorrer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, e antes já a Constituição Federal de 1.988, retirando o critério discricionário da autoridade judicial da proteção ao menor, trouxe ao ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, elencando ela, a legislação, e não mais o Juiz de Menores, como e de que forma os direitos de todas crianças e adolescentes devem ser observados, com o que os critérios de ação, tanto na esfera pública e privada, passaram a ser objetivos e não mais subjetivos.

Em suma, a proteção integral da criança e do adolescente, assim como aquilo que é de seu melhor interesse, deixaram então de ser conceitos individuais, para transformarem-se em conceitos amplos e gerais, que estejam previamente estabelecidos nas normas legais atinentes à matéria.

Feitas essas considerações, há de se atentar para o que estabelece o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e incorporada ao seu direito interno através do Decreto Legislativo nº 28:

1.Os estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhes respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Vê-se, assim, que ouvir a criança nos processos que lhes digam respeito, não se trata de mera faculdade da autoridade judiciária, ou prerrogativa do acusado de

abuso na produção da prova, mas de um direito dessa mesma criança, que está expressamente estabelecido no ordenamento jurídico, e que deverá, verificada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ser realizada de forma profissional e acolhedora, sem que se transforme esse mesmo direito em prejuízo para ela.

A escuta da criança nos processos que lhe dizem respeito, mais do que um direito que ordenamento jurídico lhe assegura, trata-se de uma atitude que procura valorizá-la como pessoa, evidencia a importância que lhe está sendo dirigida, sendo, nesse sentido, exemplar a lição de FURNISS (1.993, p. 20), que afirma que não se protege a criança deixando de escutá-la:

Ao fazermos isso nós negamos a própria experiência da criança, e ao negar e rejeitar a experiência de abuso sexual sofrido pela criança, nós rejeitamos a própria criança. O que a criança sente é que o adulto não quer ouvir sobre sua experiência, da mesma maneira como as pessoas não queriam acreditar no abuso ou saber dele antes.

No mesmo sentido é a lição de DOBKE (2001, p. 61):

A atitude do inquiridor em dispensar o relato da vítima demonstra, inequivocamente, um bem-intencionado senso de proteção. Mas essa medida, aparentemente protetora, de não falar sobre a experiência sobre o abuso sexual, freqüentemente transmite uma mensagem muito diferente para a criança. Ao assim agir, está o inquiridor negando a experiência da vítima e, com isso, a própria criança, o que é por ela percebido. E, ao deixar de examinar a experiência, por razões protetoras, os operadores do direito reforçam a experiência do abuso como síndrome do segredo.

03.-Crítica à sistemática vigente.

Como foi referido anteriormente, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça que crianças e adolescentes devam ser vistos como pessoas em desenvolvimento, portanto, devendo ser respeitada, caso a caso, a etapa evolutiva decorrente da idade biológica, os estatutos processuais penal e civil não diferenciam os depoimentos prestados por crianças e adultos, mesmo quando assumem o papel de ofendido na relação processual.

Pela sistemática vigente, a regra é que da mesma forma que os adultos prestam depoimentos nos processos, firmando ou não compromisso de relatarem a verdade, crianças e adolescentes ingressem na sala de audiências sem sequer conhecer as pessoas que lhes efetuarão as perguntas através do Juiz, mas que estarão presentes no mesmo recinto, serão qualificadas e após inquiridas sobre a noticiada infração – a lei não estabelece qual a maneira mais adequada de formular-se as indagações – terminando por serem dispensadas ao término do ato, quando sua participação no processo estará encerrada, eis que a obtenção da prova transparece nesse momento processual como o único objetivo que os sistema de justiça está por perseguir.

A ausência de preocupação com a etapa evolutiva da criança, quando da tomada de seu depoimento em juízo, presente nos ordenamentos processuais nacionais, a par de fragilizar a prova e submetê-la a situações constrangedoras e inamistosas, eis que a propalada proteção integral é totalmente desconsiderada nessa ocasião, traz em seu bojo uma ideia vetusta mas que ainda predomina no âmbito judicial ou fora dele, de que esse depoimento é de menor valia, no momento em que em razão da idade e falta de amadurecimento da criança, possui ela uma tendência à fabulação, muitas vezes sendo levada a alterar involuntariamente a verdade dos fatos.

Quando se igualam os depoimentos de crianças e adultos, não só na forma como são obtidos em juízo, como também na forma como deverão ser avaliados e identificados como meio de prova nos processos, indubitavelmente isso decorre de preconceitos adultomórficos que só aceitam como prova um discurso lógico como o do adulto, e que partem da ideia de que existe uma simetria entre o adulto testemunha e a criança testemunha (VOLNOVICH, 2005, p. 41).

04.-Projeto Depoimento Sem Dano.

Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo, vem sendo implementada na cidade de Porto Alegre desde maio de 2003, quando na 2ª Vara da Infância e da Juventude daquela capital teve início o então denominado Projeto Depoimento Sem Dano.

Pela sistemática utilizada nos trabalhos, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, mas principalmente de abuso sexual, continuam a participar das audiências, continuam a exercerem o seu direito de serem ouvidas nos processos que lhes dizem respeito, só que de forma diferen-

ciada do modelo tradicional, eis que são retiradas do ambiente formal da sala de audiências, sendo transferidas para outra sala mais acolhedora, especialmente projetada para esse tipo de entrevista, a qual fica ligada por vídeo e áudio à sala de audiências, na qual se encontram o Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Advogado, réu e servidores da justiça, os quais têm a possibilidade de formularem perguntas e pedirem esclarecimentos sobre os fatos que vierem a ser relatados.

Nessa sala de entrevista, um profissional previamente designado pelo Juiz, com capacitação específica para tal tarefa – no caso de Porto Alegre, uma psicóloga ou uma assistente social – permanece com um fone de ouvido, inicialmente focando o fato objeto da investigação de forma ampla e detalhada com o depoente, observando o seu estágio de desenvolvimento, para após repassar as perguntas que lhe forem dirigidas.

Após o depoimento, cujo som e imagem são gravados na memória de um computador, é deglavado e juntado aos autos, sendo ainda feita uma cópia em CD que também é anexado ao processo. Dessa forma fica viabilizado um registro permanente do depoimento, com todos os seus detalhes, o qual pode ser revisto pelo julgador várias vezes, com o intuito de melhor observação, bem como, em havendo recurso da sentença, poderá ser também visto pelos Desembargadores que efetuem novo julgamento, os quais, pela prática atual, só têm acesso ao papel, nunca às emoções, gestos e outros sinais que fazem parte do relato.

As principais constatações obtidas pela nova prática são:

- Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha;
- Melhoria da qualidade da prova produzida;
- A valorização da palavra da criança, que tem assim respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

05.-A importância da capacitação dos operadores jurídicos.

Como foi referido anteriormente, é muito importante que doravante todos os agentes jurídicos que tenham por mister atuar em processos que envolvam abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes, possuam um conhecimento básico da dinâmica que envolve este tipo de delito, como forma não só de valorar mais adequadamente a prova que é produzida em juízo, com todos os reflexos que ad-

vêm da palavra da vítima e do contexto em que ela vive, mas também de afastar preconceitos que muitas vezes não são verbalizados ou escritos, mas que se fazem presentes nas suas ações, ainda que veladamente encontrem justificativas em outras razões.

Para que a ideia de que falta credibilidade à criança quando ela depõe em juízo, seja porque ora ela fantasia um abuso sexual, seja porque ante reiteradas exposições acerca do fato investigado, os adultos que a escutaram terminaram por nela implantar falsas memórias, torna-se imprescindível que os operadores do direito saibam que existem muitas razões para que o delito não seja imediatamente denunciado – síndrome do segredo – e que elas são previsíveis e passíveis de serem investigadas.

Os operadores do direito necessitam saber que um abuso sexual pode ficar muito tempo em segredo, algumas vezes até anos, em decorrência de ameaças físicas e psicológicas dirigidas pelo abusador à vítima; outras vezes por uma distorção da realidade, quando o abusador manipula a realidade e faz com que a criança passe a ser a abusadora e ele a vítima; pelo medo da perda de atenção do abusador, pessoa que a criança não raramente estima; por medo de alguma punição; por medo de que não acreditem nela ou ainda por sentir-se culpada pela ação que participou.

Necessitam ainda saber os operadores do direito que muitas vezes o abuso de estende no tempo pela necessidade do abusador – síndrome da adição – que tal como um usuário de drogas, necessita praticar o abuso como forma de atender a sua ansiedade. A síndrome da adição, nesse caso, vem a fortalecer a síndrome do segredo da vítima, eis que para que o abuso continue a ser repetido, também é necessário que a criança não o denuncie.

Da mesma forma, é de vital importância que os agentes jurídicos na avaliação dos delitos que envolvem abuso sexual consigam valorar não apenas a palavra da vítima, mas também os seus gestos, sinais, emoções, olhares, os desenhos e o seu brincar.

06.-A importância da capacitação dos técnicos facilitadores do depoimento.

Assim como é importante que os operadores do direito possuam conhecimentos de outras ciências, para que possam trabalhar de forma mais eficiente na produção da prova judicial, também é importante que os técnicos facilitadores dos depoimentos possuam, no campo jurídico, conhecimentos que permitam que

seu trabalho interaja de forma satisfatória e válida no momento processual da audiência.

Necessariamente o profissional deverá conhecer o sistema processual em que se desenvolve a audiência; do que se trata o sistema presidencial de audiência – cumpra ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante a audiência – ter familiaridade com as normas legais que disciplinam o abuso sexual, como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Códigos Penal e Civil; qual a diferença legal entre estupro, atentado violento ao pudor e ato obsceno, e, principalmente, saber que as perguntas deverão ser realizadas sem que o depoente seja induzido a responder de uma ou outra forma, para que todo o trabalho não seja invalidado.

No campo específico do abuso sexual é relevante que o profissional facilitador do depoimento:

- possua conhecimento doutrinário acerca de temas como exploração sexual e trabalho infantil;
- possua compreensão da dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica, passando à criança a ideia de que a responsabilidade pelo fato é do adulto, procurando que ela não se sinta culpada pelo ocorrido;
- fique atento ao desconforto da criança no momento da inquirição, utilizando técnicas de compreensão e apoio;
- esteja sensível à emoção da criança, ao choro, não rejeitando as suas emoções e experiências;
- observe o intervalo de tempo decorrido entre o provável abuso e o momento do depoimento, tendo presente questões de memória;
- conheça políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como quais as formas de encaminhamentos;
- compreenda o estágio de desenvolvimento social da criança, sua interação com o ambiente familiar, escolar e com os amigos;
- compreenda o estágio de desenvolvimento físico da criança, observando os aspectos físicos e aparência pessoal que possui em relação à denúncia de agressão, não descurando dos resultados de exames médicos juntados ao processo;
- compreenda o estágio de desenvolvimento emocional da criança,

percebendo como ela se sente em relação a si própria, bem como quais os cuidados que dispensa consigo. Tais informações, em regra, evidenciam o tipo de ligação que a criança tem com as pessoas com quem convive, em quem ela confia, permitindo identificar se ela está ou não sob proteção, bem como qual a sua ligação com o possível agressor;

- estabeleça um protocolo mínimo com a criança, mantendo um breve e prévio contato com o Juiz que presidirá a audiência, bem como, em sendo possível, mostrar-lhe a sala de audiências na qual o seu depoimento visto e observado pelos agentes jurídicos;

- compreenda o estágio de desenvolvimento cognitivo da criança, observando o nível de entendimento que possui de tempo (quando), lugar (onde), identificação (quem), assim como está o seu desenvolvimento de sua linguagem;

- avalie (auto-avaliação) quanto ao seu próprio sentimento para manejar situações de abuso sexual, adequando seu vocabulário para ouvir a criança.

07.-O depoimento sem dano no direito comparado. Perspectiva de sua inserção no direito nacional.

Embora não tenha Projeto Depoimento Sem Dano se espelhado, quando de seu início em maio de 2003, em modelos parecidos existentes em outros países, com o seu desenvolvimento e pesquisas que a partir daí passaram a ser realizadas, foi constatado que outros países desenvolvem técnicas similares para os depoimentos judiciais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo, alguns deles tendo, inclusive, dispositivos legais disciplinando a matéria.

Os textos legais franceses, já há vários anos, tornam preferencial esse tipo de procedimento, devendo o Magistrado ao optar por outra forma de inquirição, justificar o seu proceder. Referem eles ainda, que sempre deverá ocorrer a prévia anuência da vítima e de seu responsável para que o depoimento seja obtido através dessa forma.

O modelo espanhol, vigente desde 2003, bem similar ao praticado em Porto Alegre, também torna preferencial esse tipo de depoimento.

O modelo argentino, por sua vez, incluído no Código de Processo Penal em 2004, proíbe que vítimas com dezesseis anos ou

menos sejam ouvidas diretamente pelos agentes jurídicos na sala de audiências.

No Brasil, como já referido, inexistem normas processuais a respeito da matéria, estando, todavia, a tramitar na Câmara dos Deputados, projeto criando o novo Código de Processo Penal (já aprovado no Senado da República), pelo qual essa forma de inquirição será preferencialmente adotada na instrução dos processos judiciais.

08.-Conclusão.

O que mais se observa quando se estuda a forma como criança vítimas de abuso sexual são ouvidas em juízo, na forma tra-

dicional prevista nos ordenamentos processuais, em cotejo com aquela desde 2.003 realizada pelo Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, é que neste, a par de significativas melhoras terem advindo para a proteção da vítima e para a qualidade da prova judicial, profissionais que antes trabalhavam para o mesmo fim, de forma isolada – multidisciplinar – passaram a trabalhar em conjunto, ainda cada um dentro da sua especificidade, mas com conhecimentos técnicos e visões da questão enfrentada muito mais abrangentes – trabalho interdisciplinar -circunstância que resulta em um modelo muito mais eficiente.

Resistências existem e continuarão a existir, eis que espaços de excelência antes reservados apenas para alguns, seja na área do direito, psicologia, psiquiatria

ou serviço social, agora são divididos por vários segmentos, que buscam não na individualidade, mas no trabalho conjunto, o reconhecimento de um modelo que melhor atende às efetivas necessidades sociais.

Não sendo o conhecimento monopólio apenas de um ramo da ciência, mas sim de diferentes visões e técnicas que se intercalam, urge que seja o sistema processual brasileiro repensado, eis que modelos cristalizados pelo tempo devem ser modernizados, de forma a que consigam atender o fim para o qual foram criados, a justiça social.